



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.905

PROTOCOLO Nº 013/14

DE 13 de Fevereiro de 2014

Diretor Administrativo

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA A IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS E AGROINDUSTRIAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 18 de Março de 2014

1ª Discussão em 18 de Março de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 10 de março de 2014

Aprovado por Unanimidade

EMENDA OFERECIDA

Emenda Modificativa e Aditiva nº 01, Alterando o Artigo 2º, Acresce Redação ao Texto do Art. 12 e 13, bem como Insere Parágrafo Único no Art. 16.

A Comissão para Redação Final em 25 de Março de 2014

A Sanção em 28 de Março de 2014

Com Ofício nº 032/14



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.905

Súmula: “Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do município de PALMEIRA, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

CAPITULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em parceria com outras Secretarias Municipais e órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento agropecuário do Município, através do incremento das atividades agrícolas, pecuárias, turismo rural, agroindustriais e de serviço traçando diretrizes para concessão de incentivos a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda, estrutura e melhoria da qualidade de vida dos habitantes rurais do município.

Parágrafo Único: A concessão de incentivos que alude o Artigo 1º dependerá de requerimento e projeto elaborado pela parte interessada, os quais serão submetidos à análise e parecer de viabilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos nos termos desta Lei, desde que os mesmos sejam submetidos à autorização do Poder Legislativo, conforme determinam as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal de Palmeira.

CAPITULO II
DAS MODALIDADES E INCENTIVOS

Art. 3º - Os incentivos, isolados ou globalmente, terão por objetivo:

- I. Criar programa para fornecer materiais como pedra britada, cascalho, tubos de concreto e outros;
- II. Realizar feiras e exposições em áreas Municipais a fim de facilitar e incentivar os produtores a comercializar os produtos e animais de forma organizada;
- III. Formalizar cessão de uso das instalações Municipais e equipamentos a entidades constituídas ou a produtores para que realizem eventos agropecuários e afins, sem ônus locatício a estes;
- IV. Proceder análise de solos para recomendar a correta adubação das pastagens e culturas aos agricultores familiares;
- V. Criar programa para a doação de doses de vacinas a produtores que não disponham de recursos para adquiri-la, visando um eficiente controle sanitário do rebanho, como vacinas da aftosa, brucelose e outras;
- VI. Criar programa, SEMENTE SOLIDÁRIA, para doação e distribuição de sementes crioulas ou convencionais à agricultores familiares, podendo fazer parcerias com entidades sociais que atuem no município;
- VII. Viabilizar as condições necessárias para que o Município seja dotado de condições para recepcionar abatedouro local, bem como desossa e embalagem de carne animal;



- VIII. Criar condições de transporte e logística para a comercialização da produção local para os mercados consumidores;
- IX. Estabelecer um combate sistemático à comercialização de carne clandestina e/ou furtada;
- X. Fomentar a integração da indústria com a agricultura, pecuária e floresta;
- XI. Criar política pública para fornecer aos produtores, mudas de pastagem de alta qualidade e adaptadas ao clima da região, através do campo de produção de mudas do Município;
- XII. Disseminar a prática do armazenamento de forragem para os períodos críticos através da silagem ou da fenação;
- XIII. Proceder o melhoramento genético através de programa de inseminação artificial, por meio de recursos municipais ou convênio a ser firmado entre o Município de Palmeira e a SEAB – Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento do Paraná;
- XIV. Criar programa que vise atender os agricultores e pecuaristas com assistência técnica especializada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- XV. Fortalecer a participação democrática da sociedade nas ações de planejamento rural com a valorização do CODERP – Conselho de Desenvolvimento Rural de Palmeira;
- XVI. Firmar parcerias e/ou convênios com Cooperativas, sindicatos rurais Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas, Associações de Agricultores ou Empresas de reconhecida experiência para o fomento das atividades agropecuárias;
- XVII. Firmar cessão de uso sem ônus, de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, para associações ou cooperativas de produtores, ficando sob a responsabilidade destes o combustível e despesas com a manutenção, conserto e reparos em geral do maquinário, tendo por finalidade implementar e fortalecer as atividades agrícolas, aberturas e regular conservação de estradas, na execução de ações de apoio ao desenvolvimento agropecuário;
- XVIII. Fortalecer parcerias com produtores integrados à indústrias;
- XIX. Desenvolver programa palmeirense com selo de qualidade à produção da carne bovina, de suínos, de ovinos, da piscicultura e de caprinos para agregar valor em diferentes praças consumidoras;
- XX. Promover ações que fomentem o aumento do rebanho de equinos;
- XXI. Promover eventos que incentivem tanto a criação como o consumo da carne de ovinos, suínos, peixes e caprinos;
- XXII. Desenvolver núcleos de criação de galinha-caipira, orgânica e/ou agroecológica para atender demanda de mercado com alto valor agregado para carnes e ovos;
- XXIII. Incentivar a implantação de novos projetos para a produção de frutas e hortaliças compatíveis com o clima da região;
- XXIV. Fomentar a vitivinicultura, atividade para a qual conta-se com projetos em andamento e condições de clima e solo;
- XXV. Viabilizar a implementação de programa de pesquisa em frutas e hortaliças de clima temperado;
- XXVI. Fomentar a estruturação de unidades de distribuição e comercialização de hortifrutigranjeiros no Município;
- XXVII. Fortalecer políticas de instalação de agroindústrias de derivados de frutas;
- XXVIII. Fomentar a criação de um cinturão verde capaz de abastecer a demanda local e regional com hortaliças saudáveis;
- XXIX. Incentivar a produção orgânica no Município através de parceria e/ou convênio com associações de produtores;
- XXX. Criar programa de educação continuada para orientar os produtores quanto ao uso de agrotóxicos, para que sejam utilizados de forma racional, somente quando necessário e nas doses recomendadas, com o objetivo de proteger a vida;
- XXXI. Firmar convênio com entidades públicas e associações para o aumento da produção de mudas de plantas nativas e exóticas destinadas ao reflorestamento e educação ambiental;
- XXXII. Firmar convênios com os Municípios da região para fornecer à eles as mudas de plantas nativas e exóticas produzidas no município como forma de incentivar o plantio;
- XXXIII. Fomentar a doação de mudas de plantas nativas e exóticas, em quantidades limitadas, mediante projetos, a produtores e mutuários do PRONAF no Município;



- XXXIV. Incentivar os proprietários rurais regularizarem seus imóveis conforme novo código florestal, fazendo o devido cadastramento no CAR Cadastro Ambiental Rural e recomposição da mata ciliar; a averbação das áreas de Preservação Permanente (PP) e Reserva Legal (RL)
- XXXV. Incentivar a realização de cursos, seminários e simpósios de capacitação profissional nas áreas de agricultura e pecuária instaladas ou que venham a se instalar no Município, bem como estabelecer parcerias com entidades para a promoção destes;
- XXXVI. Fomentar a participação de eventos ligados às atividades agropecuárias, com vistas ao aprimoramento técnico, profissional e pessoal a grupos de produtores reunidos em associações, em atendimento a convênios e parcerias;
- XXXVII. Em parceria com a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, incentivar produtores rurais adequar suas propriedades para o turismo rural.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os incentivos de que trata esta lei serão concedidos para pequenos, médios e grandes produtores, com propriedades ou entidades instaladas ou que venham a se instalar no município e que atendam às exigências desta lei, bem como a entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para a gestão, no caso de haver patrulha agrícola ou instalação agroindustrial disponíveis que possam ser cedidas através de termo de cessão de uso.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS

Art. 5º- As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na obtenção dos incentivos constantes desta Lei deverão formalizar suas solicitações com no mínimo os seguintes itens constantes no projeto de viabilidade:

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
- b) Especificação do produto que será produzido e seu grau de agregação de valor;
- c) Previsão de faturamento, custos, despesas e retorno dos investimentos;
- d) Relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, acompanhada de orçamento discriminado;
- e) Previsão de investimentos próprios;
- f) Especificação dos incentivos pleiteados;
- g) Apresentação de projeto de viabilidade econômica;
- h) Projeto e/ou relatório de impacto e preservação do meio ambiente, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo empreendimento, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;
- i) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 6º- Para efeito de avaliação do requerimento, serão considerados, prioritariamente, os projetos em função de:

- a) Utilização de mão de obra local;
- b) Utilização de matéria prima local;
- c) Efeito progressivo da atividade;
- d) Viabilidade sócio econômica;
- e) Menor impacto causado ao meio ambiente.

Parágrafo Único: Os requerimentos serão respondidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser deferido ou indeferido, este último quando se mostrar inadequado ou inconveniente às finalidades desta Lei.

Art. 7º - Os produtores que forem beneficiados com os incentivos deverão cumprir os seguintes requisitos:



- a) Celebrar convênio com o Município, pactuando plano de trabalho específico;
- b) Celebrar com o Município o respectivo termo de cessão de uso de maquinários, quando existir.

Art. 8º - A continuidade dos incentivos previstos nesta Lei, fica condicionada à prestação de contas do beneficiado e avaliação bimestral pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, e quando findados os convênios apresentação de novos projetos conforme trata o Artigo 6º desta Lei.

§1º - Anualmente os beneficiados por esta Lei deverão apresentar relatórios sobre o cumprimento das metas pactuadas, e havendo descumprimento do plano de trabalho será o beneficiado responsabilizado a restituir o Município os equipamentos e maquinários em perfeito estado de funcionamento, bem como ressarcir eventuais valores recebidos, devidamente corrigidos.

§2º - Os proprietários beneficiados por esta Lei deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para supervisionarem e avaliarem o desempenho das atividades previstas no plano de trabalho aprovado e objeto do benefício, bem como fornecer todos os dados e informações que sejam solicitadas a qualquer tempo.

CAPITULO V DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Se por qualquer circunstância, a entidade ou propriedade beneficiada com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades por 60 (sessenta) dias, não cumprir com o plano de trabalho constante do convênio firmado, ou for constatado desvio de finalidade, terá o termo de cessão de uso de maquinários e convênio rescindidos, ficando responsável pela prestação de contas imediata e restituições, se houver, relativo ao período do incentivo.

Parágrafo único - O Município poderá a qualquer tempo rescindir o termo de cessão de uso e/ou convênio sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público.

Art. 10 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos bens concedidos pelo Município com base nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 - A Concessão dos incentivos não isentam os beneficiados do cumprimento da legislação fiscal aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território rural.

Art.12- Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com propriedades e instituições interessadas nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei, submetendo os atos, sempre que necessário, à apreciação do Poder Legislativo, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, e demais normas correspondentes.

Parágrafo único - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Poder Executivo Municipal a realizará mediante decreto.

CAPÍTULO VI DA CESSÃO DE USO DOS MAQUINÁRIOS

Art. 13 - Cada sessão de uso dos maquinários que pretenda ser concedida deverá ser



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

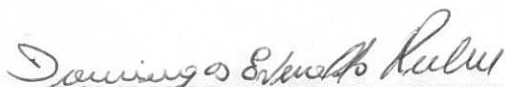
000000

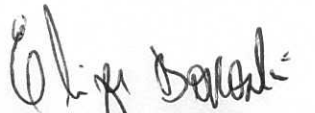
específico para este fim, com firma reconhecida em cartório, o qual fará parte do convênio a ser firmado pelo Município.

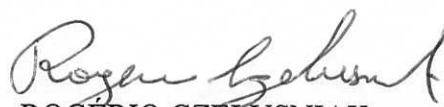
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 -** No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessários à implementação das atividades agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.
- Art. 15 -** O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do Município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 16 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência as pequenas, médias e grandes propriedades do Município.
- Parágrafo único:** A referida autorização de que trata o caput do art. 16 deverá ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, quando a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, e demais normas correspondentes, assim o exigirem.
- Art. 17 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de Março de 2014.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
Secretário


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Vogal



MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.905

Súmula: *“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do município de PALMEIRA, Estado do Paraná, e dá outras providências”.*

CAPITULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em parceria com outras Secretarias Municipais e órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento agropecuário do Município, através do incremento das atividades agrícolas, pecuárias, turismo rural, agroindustriais e de serviço traçando diretrizes para concessão de incentivos a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda, estrutura e melhoria da qualidade de vida dos habitantes rurais do município.

Parágrafo Único: A concessão de incentivos que alude o Artigo 1º dependerá de requerimento e projeto elaborado pela parte interessada, os quais serão submetidos à análise e parecer de viabilidade.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a conceder incentivo nos termos desta Lei.

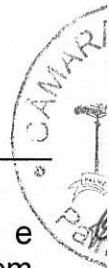
CAPITULO II
DAS MODALIDADES E INCENTIVOS

Art. 3º - Os incentivos, isolados ou globalmente, terão por objetivo:

- I. Criar programa para fornecer materiais como pedra britada, cascalho, tubos de concreto e outros;
- II. Realizar feiras e exposições em áreas Municipais a fim de facilitar e incentivar os produtores a comercializar os produtos e animais de forma organizada;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



III. Formalizar cessão de uso das instalações Municipais e equipamentos à entidades constituídas ou a produtores para que realizem eventos agropecuários e afins, sem ônus locatício a estes;

IV. Proceder análise de solos para recomendar a correta adubação das pastagens e culturas aos agricultores familiares;

V. Criar programa para a doação de doses de vacinas a produtores que não disponham de recursos para adquiri-la, visando um eficiente controle sanitário do rebanho, como vacinas da aftosa, brucelose e outras;

VI. Criar programa, SEMENTE SOLIDÁRIA, para doação e distribuição de sementes crioulas ou convencionais à agricultores familiares, podendo fazer parcerias com entidades sociais que atuem no município;

VII. Viabilizar as condições necessárias para que o Município seja dotado de condições para recepcionar abatedouro local, bem como desossa e embalagem de carne animal;

VIII. Criar condições de transporte e logística para a comercialização da produção local para os mercados consumidores;

IX. Estabelecer um combate sistemático à comercialização de carne clandestina e/ou furtada;

X. Fomentar a integração da indústria com a agricultura, pecuária e floresta;

XI. Criar política pública para fornecer aos produtores mudas de pastagem de alta qualidade e adaptadas ao clima da região, através do campo de produção de mudas do Município;

XII. Disseminar a prática do armazenamento de forragem para os períodos críticos através da silagem ou da fenação;

XIII. Proceder o melhoramento genético através de programa de inseminação artificial, por meio de recursos municipais ou convênio a ser firmado entre o Município de Palmeira e a SEAB – Secretaria Estadual da Agricultura e do Abastecimento do Paraná;

XIV. Criar programa que vise atender os agricultores e pecuaristas com assistência técnica especializada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

XV. Fortalecer a participação democrática da sociedade nas ações de planejamento rural com a valorização do CODERP – Conselho de Desenvolvimento Rural de Palmeira;

XVI. Firmar parcerias e/ou convênios com Cooperativas, sindicatos rurais Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas, Associações de Agricultores ou Empresas de reconhecida experiência para o fomento das atividades agropecuárias;

XVII. Firmar cessão de uso sem ônus, de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, para associações ou cooperativas de produtores, ficando sob a responsabilidade destes o combustível e despesas com a manutenção, conserto e reparos em geral do



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



- maquinário, tendo por finalidade implementar e fortalecer as atividades agrícolas, aberturas e regular conservação de estradas, na execução de ações de apoio ao desenvolvimento agropecuário;
- XVIII. Fortalecer parcerias com produtores integrados à indústrias;
- XIX. Desenvolver programa palmeirense com selo de qualidade à produção da carne bovina, de suínos, de ovinos, da piscicultura e de caprinos para agregar valor em diferentes praças consumidoras;
- XX. Promover ações que fomentem o aumento do rebanho de equinos;
- XXI. Promover eventos que incentivem tanto a criação como o consumo da carne de ovinos, suínos, peixes e caprinos;
- XXII. Desenvolver núcleos de criação de galinha-caipira, orgânica e/ou agroecológica para atender demanda de mercado com alto valor agregado para carnes e ovos;
- XXIII. Incentivar a implantação de novos projetos para a produção de frutas e hortaliças compatíveis com o clima da região;
- XXIV. Fomentar a vitivinicultura, atividade para a qual conta-se com projetos em andamento e condições de clima e solo;
- XXV. Viabilizar a implementação de programa de pesquisa em frutas e hortaliças de clima temperado;
- XXVI. Fomentar a estruturação de unidades de distribuição e comercialização de hortifrutigranjeiros no Município;
- XXVII. Fortalecer políticas de instalação de agroindústrias de derivados de frutas;
- XXVIII. Fomentar a criação de um cinturão verde capaz de abastecer a demanda local e regional com hortaliças saudáveis;
- XXIX. Incentivar a produção orgânica no Município através de parceria e/ou convênio com associações de produtores;
- XXX. Criar programa de educação continuada para orientar os produtores quanto ao uso de agrotóxicos, para que sejam utilizados de forma racional, somente quando necessário e nas doses recomendadas, com o objetivo de proteger a vida;
- XXXI. Firmar convênio com entidades públicas e associações para o aumento da produção de mudas de plantas nativas e exóticas destinadas ao reflorestamento e educação ambiental;
- XXXII. Firmar convênios com os Municípios da região para fornecer à eles as mudas de plantas nativas e exóticas produzidas no município como forma de incentivar o plantio;
- XXXIII. Fomentar a doação de mudas de plantas nativas e exóticas, em quantidades limitadas, mediante projetos, a produtores e mutuários do PRONAF no Município;
- XXXIV. Incentivar os proprietários rurais regularizarem seus imóveis conforme novo código florestal, fazendo o devido cadastramento no CAR Cadastro Ambiental Rural e recomposição da mata ciliar; a averbação das áreas de Preservação Permanente (PP) e Reserva Legal (RL)



MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



- XXXV. Incentivar a realização de cursos, seminários e simpósios de capacitação profissional nas áreas de agricultura e pecuária instaladas ou que venham a se instalar no Município, bem como estabelecer parcerias com entidades para a promoção destes;
- XXXVI. Fomentar a participação de eventos ligados às atividades agropecuárias, com vistas ao aprimoramento técnico, profissional e pessoal a grupos de produtores reunidos em associações, em atendimento a convênios e parcerias;
- XXXVII. Em parceria com a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, incentivar produtores rurais adequar suas propriedades para o turismo rural.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Os incentivos de que trata esta lei serão concedidos para pequenos, médios e grandes produtores, com propriedades ou entidades instaladas ou que venham a se instalar no município e que atendam às exigências desta lei, bem como a entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para a gestão, no caso de haver patrulha agrícola ou instalação agroindustrial disponíveis que possam ser cedidas através de termo de cessão de uso.

CAPÍTULO IV
DAS EXIGÊNCIAS

Art. 5º - As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na obtenção dos incentivos constantes desta Lei deverão formalizar suas solicitações com no mínimo os seguintes itens constantes no projeto de viabilidade:

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;
- b) Especificação do produto que será produzido e seu grau de agregação de valor;
- c) Previsão de faturamento, custos, despesas e retorno dos investimentos;
- d) Relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, acompanhada de orçamento discriminado;
- e) Previsão de investimentos próprios;
- f) Especificação dos incentivos pleiteados;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



- g) Apresentação de projeto de viabilidade econômica;
- h) Projeto e/ou relatório de impacto e preservação do meio ambiente, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo empreendimento, aprovado pelo órgão oficial responsável, quando necessário;
- i) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 6º - Para efeito de avaliação do requerimento, serão considerados, prioritariamente, os projetos em função de:

- a) Utilização de mão de obra local;
- b) Utilização de matéria prima local;
- c) Efeito progressivo da atividade;
- d) Viabilidade sócio econômica;
- e) Menor impacto causado ao meio ambiente.

Parágrafo Único: Os requerimentos serão respondidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser deferido ou indeferido, este último quando se mostrar inadequado ou inconveniente às finalidades desta Lei.

Art. 7º - Os produtores que forem beneficiados com os incentivos deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) Celebrar convênio com o Município, pactuando plano de trabalho específico;
- b) Celebrar com o Município o respectivo termo de cessão de uso de maquinários, quando existir.

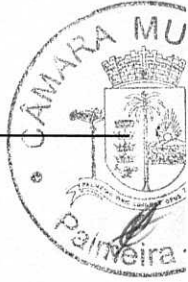
Art. 8º - A continuidade dos incentivos previstos nesta Lei, fica condicionada à prestação de contas do beneficiado e avaliação bimestral pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, e quando findados os convênios apresentação de novos projetos conforme trata o Artigo 6º desta Lei.

§1º - Anualmente os beneficiados por esta Lei deverão apresentar relatórios sobre o cumprimento das metas pactuadas, e havendo descumprimento do plano de trabalho será o beneficiado responsabilizado a restituir o Município os equipamentos e maquinários em perfeito estado de funcionamento, bem como ressarcir eventuais valores recebidos, devidamente corrigidos.

§2º - Os proprietários beneficiados por esta Lei deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária para supervisionarem e avaliarem o desempenho das atividades previstas no plano de trabalho aprovado e objeto do benefício, bem como fornecer todos os dados e informações que sejam solicitadas a qualquer tempo.



MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



CAPITULO V
DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Se por qualquer circunstância, a entidade ou propriedade beneficiada com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades por 60 (sessenta) dias, não cumprir com o plano de trabalho constante do convênio firmado, ou for constatado desvio de finalidade, terá o termo de cessão de uso de maquinários e convênio rescindidos, ficando responsável pela prestação de contas imediata e restituições, se houver, relativo ao período do incentivo.

Parágrafo único - O Município poderá a qualquer tempo rescindir o termo de cessão de uso e/ou convênio sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público.

Art. 10 - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos bens concedidos pelo Município com base nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 11 - A Concessão dos incentivos não isentam os beneficiados do cumprimento da legislação fiscal aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território rural.

Art. 12 - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com propriedades e instituições interessadas nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Poder Executivo Municipal a realizará mediante decreto.

CAPÍTULO VI
DA CESSÃO DE USO DOS MAQUINÁRIOS

Art. 13 - A cessão de uso dos maquinários será formalizada mediante termo específico para este fim, com firma reconhecida em cartório, o qual fará parte do convênio a ser firmado pelo Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 14 - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessários à implementação das atividades agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 15 - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do Município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência as pequenas, médias e grandes propriedades do Município.

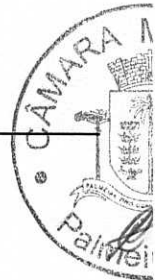
Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de fevereiro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo *Instituir o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do município de PALMEIRA, Estado do Paraná.*

Pelo exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei possa representar uma importante contribuição da Administração Pública Municipal para a Agricultura e a Pecuária do Município.

Com a aprovação do projeto, o Município, através da Secretaria de Agricultura e Pecuária, terá melhores condições de promover o desenvolvimento Agropecuário.

Estão previstas no presente projeto, várias formas de incentivos à produtores rurais, bem como às suas associações, cooperativas e sindicatos.

Está previsto ainda, a criação de vários programas municipais que ajudarão melhorar a atividade agropecuária auxiliando os agricultores familiares na melhoria de suas atividades e dando condições para que possam continuar na atividade rural.

O presente projeto abre um leque de opções para que o poder público municipal possa atender com maior efetividade os anseios e necessidades dos proprietários e produtores rurais do nosso município, criando políticas públicas que vem de encontro às demandas dos produtores.

Frente ao acima exposto e, considerando finalmente, o grande número de propriedades, proprietários e produtores rurais, suas organizações representativas e a necessidade de atendê-los, é que apresentamos esse projeto de lei para apreciação e aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná em 12 de fevereiro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 03/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.905 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º; inciso IV do art. 32 e art. 167 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a

Anna Carolina Amorim da Costa
 OAB/PR 50.855
 Procuradora da Câmara Municipal
 Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

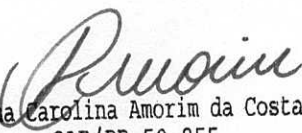


fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 13 de Fevereiro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA nº 01

AO PROJETO DE LEI N. 3.905/2014

Altera o texto do art.2º, acresce redação ao texto do art. 12 e art.13, bem como insere o parágrafo único ao art.16 do Projeto de Lei sob nº 3.905/2014

Art. 1º Fica alterado o texto do art. 2º do Projeto de Lei n. 3.905/2014, que passa a constar com seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos nos termos desta Lei, desde que os mesmos sejam submetidos à autorização do Poder Legislativo, conforme determinam as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal de Palmeira.”

Art. 2º Fica acrescido à redação do art. 12 do Projeto de Lei n. 3.905/2014, o seguinte texto:

*“Art. 12 Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com propriedades e instituições interessadas nos incentivos da presente Lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei, submetendo os atos, sempre que necessário, à apreciação do Poder Legislativo, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, e demais normas correspondentes.
(...)”*

Art. 3º Fica acrescido à redação do art. 13 do Projeto de Lei n. 3.905/2014, o seguinte texto:

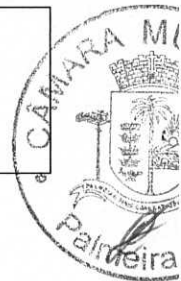
“Art. 13 Cada cessão de uso dos maquinários que pretenda ser concedida deverá ser cientificada à Câmara Municipal de Palmeira e será formalizada mediante termo específico para este fim, com firma reconhecida em cartório, o qual fará parte do convênio a ser firmado pelo Município.”

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei n. 3.905/2014, que passa a constar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



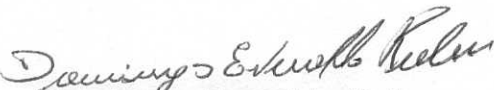
"Art. 16 (...)"

Parágrafo Único: A referida autorização de que trata o caput do art. 16 deverá ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, quando a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, e demais normas correspondentes, assim o exigirem.

Art. 5º As demais disposições permanecem inalteradas.

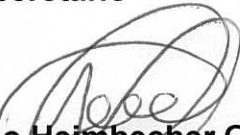
Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de março de 2014.

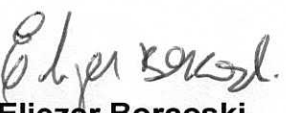

Fabiano Bishop Cassanta
Presidente


Domingos Everaldo Kuhn
Vice-Presidente


José Ailton Vasco
1º - Secretário


Arildo Santos Zaleski
2º Secretário


Anselmo Heimbecher Osório
Vereador


Eliezer Borcoski
Vereador


João Alberto Ferreira da Costa
Vereador


Mario Antonio Wieczorek
Vereador


Rogério Czelusniak
Vereador

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



A presente emenda caracteriza-se como aditiva e modificativa, tendo respaldo no §4º do artigo 108 e art. 160 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A emenda fundamenta-se nos seguintes fatos:

Apesar das explicações trazidas verbalmente pelo representante do Poder Executivo, durante a realização das reuniões das comissões permanentes, de que os incentivos que a Administração pretendesse conceder seriam submetidos à apreciação do Poder Legislativo, os vereadores entendem que o projeto de lei deve ser emendado com a finalidade de constar no corpo do texto de seus artigos essa necessidade, como forma de reafirmar esta segurança e não deixar margem de dúvidas.

Mesmo constando tais determinações no projeto de lei, os vereadores entendem que não são TODAS as espécies de incentivos que devem ser submetidas ao crivo do Legislativo, mas somente aquelas determinadas pela Lei Orgânica, como por exemplo o art.13 e art. 31, inciso XVIII, bem como as exigências trazidas na Lei de Responsabilidade, lei federal n. 11/107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e outras normas correspondentes, sempre analisando pela ótica do interesse público, relevância, urgência, etc.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de março de 2014.

Mario Antonio Wiczorek
Vereador

José Ailton Vasco
1º - Secretário

Domingos Everaldo Kuhn
Vice-Presidente

Arildo Santos Zaleski
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



[Signature]
Anselmo Heimbecher Osório
Vereador

[Signature]
Eliezer Borcoski
Vereador

[Signature]
João Alberto Ferreira da Costa
Vereador

[Signature]
Fabiano Bishop Cassanta
Vereador

[Signature]
Rogério Czelusniak
Vereador

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI A

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 3.905

APROVADA POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 18/03/14

Presidente *[Signature]*

1º Secretário *[Signature]*

2º Secretário *[Signature]*



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.905

Assunto: Institui o programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

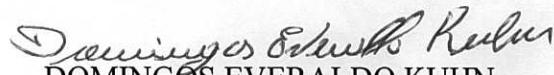
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.905 que institui o programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado desde que aprovada Emenda proposta.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Março de 2014.

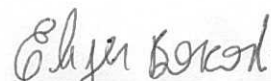

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.905, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, desde que aprovada a Emenda, pelas razões que a justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Março de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

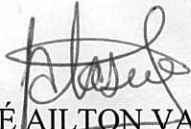
Projeto de Lei nº 3.905

Assunto: Institui o programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.905 que institui o programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando a aprovação de referido projeto representará uma importante contribuição da administração pública municipal para a Agricultura e Pecuária do nosso Município. Ressaltamos que está previsto a criação de vários programas municipais que ajudarão a melhorar a atividade agropecuária. Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado desde que aprovada Emenda proposta.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Março de 2014.


JOSÉ AILTON VASCO
Relator

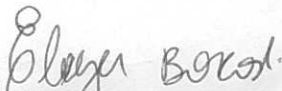
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.905, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, desde que aprovada a Emenda, pelas razões que a justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Março de 2014.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro

**Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS****Projeto de Lei nº 3.905**

Assunto: Institui o programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

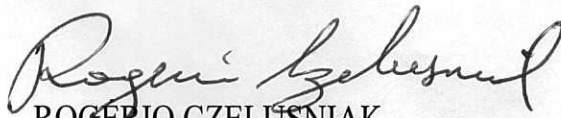
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.905 que institui o programa Municipal de Desenvolvimento Rural e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de propriedades rurais e agroindustriais na zona rural do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o presente projeto abre um leque de opções para que o poder público municipal possa atender com maior efetividade os anseios e necessidades dos proprietários e produtores rurais do nosso município, criando políticas públicas que vem de encontro às demandas dos produtores.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado desde que aprovada Emenda proposta.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Março de 2014.

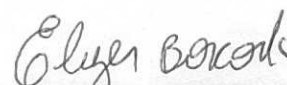

ROGERIO CZELUSNIAK
Relator

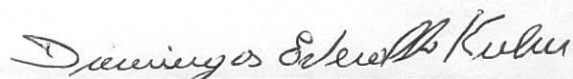
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.905, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, desde que aprovada a Emenda, pelas razões que a justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Março de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.905

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE Nº 3.905

APROVADO POR UNANIMIDADE
INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA.

Sala das Sessões em 18 / março / 14

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: Julio S. Silva

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE Nº 3.905

APROVADO POR UNANIMIDADE
AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

Sala das Sessões em 25 / março / 14

Presidente: _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº 3.905
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 03/04/2014
Gabinete do Prefeito

Prefeito